ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-457/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118783/2012
PROTOCOLO	:	1347945
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 132/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONSTRUÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ANAURILÂNDIA/MS
	:	R$ 575.701,19 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL SETECENTOS E UM REAIS E DESENOVE CENTAVOS)

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório (Contrato de Obra nº 132/2012), pela modalidade de Dispensa de Licitação, firmado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul*** e ***R.A. Engenharia e Construções Ltda.***, cujo objeto é a construção do remanescente da obra do prédio para instalação do Terminal Rodoviário de Anaurilândia/MS, com valor contratual no montante de R$ 575.701,19 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e dezenove centavos).

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

A Equipe Técnica da DEAMA, em sede de Análise Conclusiva ANC-DEAMA-353/2014 (Peça 27), se manifestou, em resumida síntese, pela regularidade do

procedimento licitatório, pela modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, e da formalização contratual, tendo em vista que a licitação se encontra devidamente formalizada e o contrato atende às determinações contidas nos dispositivos legais pertinentes.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1091/2014 (Peça 28), opinou, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Compulsando os autos concluo que assiste razão às equipes de apoio, tendo em vista que se encontram acostados aos presentes Autos, todos os documentos necessários à aprovação, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização contratual.

No que diz respeito à contratação por dispensa de licitação, a mesma encontra fundamentação no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação

da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Conforme ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho[1], tal procedimento não caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi rescindida. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido na licitação.

Nesse sentido, já decidiu o TCU, senão vejamos:

Em contratações de obras de engenharia é obrigatória a observância da modalidade de licitação correta e adequada, somente se admitindo dispensa para contratação de execução de remanescente de obra quando factível a manutenção das condições ofertadas pelo licitante vencedor do certame. (Acórdão nº 1.939/2006, Plenário, rel. min. Augusto Nardes)

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 e da formalização do Contrato de Obra nº 132/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a*** e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013

[1] Filho, Marçal Justen, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 14ª Edição. São Paulo. 2010. Pág. 324.

(Regimento Interno do TC/MS);

b) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 04 de setembro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb